

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.
COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO
ATA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA

As quatorze horas e trinta minutos do dia quinze de setembro de dois mil e vinte e cinco realizou-se, de forma virtual, a centésima septuagésima primeira reunião do Comitê de Auditoria Estatutário da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS). Participaram da corrente reunião o Coordenador do Comitê, Sr. Thiago Benito Robles, e, como membros, a Sra. Isabel Cristina Bittencourt Santiago e o Sr. Adilson Luiz Gonçalves. A reunião foi secretariada pelo Gerente de Secretaria de Governança Corporativa, Sr. Jorge Leite dos Santos, pela Assessora Monise Judy Soalheiro e pelo Técnico Rafael Jose Fidalgo. Também participaram: Sr. Cláudio Antonio Teixeira Bastos, Superintendente de Governança, Riscos e Compliance (SUGOV) e Sras. Luciana Francisco Furtado, Analista na SUGOV, e Roselaine Cristina Martins Araújo Rocha, representante da empresa RUSSELL BEDFORD, para o item 2.01; Srs. Claudemir Andreo Alledo, Superintendente de Administração e Finanças (SUAFI), Paulo Pinto Filho, Gerente de Contabilidade (GECON), e Vladimir de Souza Alves, Assessor, para o item 2.02; e, para o item 3.01, Srs. Claudemir Andreo Alledo (SUAFI), Marcelo Luis Roland Zovico, Superintendente Jurídico (SUJUD), e Rodrigo Octavio Franco Morgero, Gerente do Jurídico Cível (GECIV). **1. Leitura e aprovação de ata.**

1.1. Aprovar a ata da 170ª Reunião, de 25/08/2025. O Comitê de Auditoria aprovou a ata. **2. Assuntos para Providências, Conhecimento e Acompanhamento.**

2.1 Manifestar-se quanto à proposta de alteração de informações constantes das págs. 25 e 96 do Relatório Integrado, ano-base 2024 da APS, resultante do trabalho de asseguarção das informações não financeiras (sustentabilidade) executada pela empresa RUSSELL BEDFORD, no âmbito do contrato APS/67.2025, bem como a inclusão de links em todos os elementos com indicação de clique para o usuário, como ponto de melhoria do documento. Documento Virtual nº 12648/2025 (SUGOV e Russel). Com os esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Cláudio e Sras. Luciana e Roselaine, o Comitê de Auditoria

solicitou que seja apresentado ao Comitê, na próxima reunião, o levantamento dos impactos das alterações sugeridas, como por exemplo a implicação de tais modificações em outros indicadores constantes no Relatório. **2.02 Apresentação sobre o Limite de Orçamento de Investimento, bem como apresentar quadro informando quais seriam as entregas da APS, inclusive quanto ao projeto do túnel Santos-Guarujá (SUAFI e GECON).** Os Srs. Claudemir, Paulo e Vladimir explanaram a respeito da execução orçamentária da LOA 2025, demonstrando os cenários estimados, realizados e a tendência, bem como as ações que foram descontinuadas, suspensas, eficientizadas e ajustadas. Quanto ao tema do Túnel Santos-Guarujá, apresentaram análises quanto as alternativas técnicas para o aporte financeiro da União, considerando aspectos contábeis, jurídicos e operacionais conforme o Edital de Concorrência Internacional 01/2025. Assim, o COAUD registra que tomou conhecimento e solicitou que o tema seja levado ao conhecimento do Comitê quando do desenvolvimento das alternativas demonstradas. **2.03 Follow up sobre o andamento dos trabalhos da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), a respeito da contratação realizada para a prestação dos serviços de assessoria técnica especializada para o apoio ao acompanhamento, gerenciamento e controle do processo de desenvolvimento e consolidação do projeto para a implantação da ligação seca Santos-Guarujá, conforme Deliberação CONSAD nº 011.2025. Processo Virtual 323/24-25 (DIINF).** O Comitê de Auditoria tomou conhecimento do 2º Termo de Apostilamento do Contrato APS/012.2025, renovando a suspensão da execução contratual por mais 90 dias, contados do término da suspensão vigente, devendo a retomada do contrato ser avaliada quando da celebração do aditivo ao Convênio de Delegação de Competências acerca do Túnel Santos-Guarujá, entre o Governo Federal e o Governo Estadual. **2.04 Tomar conhecimento dos Relatórios de Auditoria nºs 005/2025, referente a Revisão dos controles e procedimentos do processo de Gerir Gratificação Trimestral – (HVM) relativo às metas do 4º trimestre de 2024, e 006/2025, sobre Processo de Sistemas de Aplicativos, 007/2025, quanto a**

Processo de Arrendamento. Documento virtual nº 12988/2025 (SUAUD). O Comitê de Auditoria tomou conhecimento dos relatórios, recomendando que seja inserida uma tabela contendo problemas, ações, prazos e risco para melhor acompanhamento do colegiado. **2.05 Treinamento periódico sobre o Código de Conduta e Integridade e Política de Gestão de Riscos, em atendimento ao inciso VI parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 13.303/2016. Documento virtual nº 12323/2025 (GECOP e SERCI).** O Comitê de Auditoria transferiu o assunto para a próxima reunião. **3.1 Outros assuntos. 3.01 Manifestar-se quanto ao pagamento dos honorários contratuais de êxito ao escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, decorrentes do acordo realizado com o PORTUS para equacionar o déficit da entidade previdenciária e encerrar os processos judiciais em curso, totalizando o valor de R\$ 201.829.325,90 (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme previsão contratual no âmbito do Contrato DP-ED74A.2011 e Contrato DP-ED/44.2012. Documento Virtual nº 14387/2024. (SUJUD)** O COMITÊ analisou o material previamente encaminhado e, contando com a presença dos Srs. Marcelo, Rodrigo e Claudemir, que pós explanação sobre o tema, foram formuladas as seguintes considerações: 1. Com relação à ação ordinária nº 0300353-13.2010.8.19.0001, movida por PORTUS, perante a 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foi celebrado o Contrato DP-ED/74A.2011, com previsão de honorários iniciais de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e 10% (dez por cento) de honorários de êxito incidentes sobre o benefício econômico desta APS. Importa destacar que tal contratação se deu unicamente por aceite de proposta comercial, sem a estipulação de regras ou salvaguardas mínimas, o que revela a falta de compromisso com o erário por parte dos agentes que a aprovaram à época. Ademais, já autorizava, desde sua origem, o pagamento de R\$ 44.600.000,00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) em honorários de êxito, pois a notificação apresentada por PORTUS à APS impunha valor inicial de dívida de R\$ 446.812.233,80 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

2. Na ação ordinária nº 0317434-38.2011.8.19.0001, movida por PORTUS perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, foi celebrado o Contrato DP-ED/44.2012. Também aqui se observa que o ajuste contratual foi firmado apenas com base no aceite de proposta comercial, sem qualquer estipulação de regras que limitassem ou regulassem a contratação, evidenciando novamente a ausência de zelo com os recursos públicos. Essa contratação redundou na concordância para pagamento de 8% (oito por cento) sobre o benefício econômico da APS, além de honorários iniciais de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em demanda cujo valor de referência era de R\$ 1.549.013.701,17 (um bilhão, quinhentos e quarenta e nove milhões, treze mil, setecentos e um reais e dezessete centavos).

3. Por fim, na ação ordinária nº 0176589-43.2017.8.19.0001, perante a 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro, houve inserção da demanda na relação entre APS e WALD por intermédio de aditivo contratual. Para combater valor apresentado de R\$ 13.820.065,79 (treze milhões, oitocentos e vinte mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), foi celebrado aditivo ao Contrato DP-ED/74A.2011, que pactuou honorários pró-labore de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e êxito de 10% (dez por cento). Neste caso, ao menos, houve limitação de êxito a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, temos um total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) pagos a título de pró-labore e uma dívida constituída com o escritório WALD de R\$ 252.286.657,38 (duzentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Somados, os honorários alcançam R\$ 253.246.657,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). O simples exercício comparativo entre os honorários de R\$ 252.286.657,38 e a dívida final acordada de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) aponta para honorários advocatícios equivalentes a 84% (oitenta e quatro por cento) do valor devido aos assistidos pelo PORTUS. O COMITÊ considerou não haver razoabilidade possível para valores dessa magnitude. Ainda que considerado o desconto de R\$ 52.246.657,00, os honorários de

R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais) ainda representam 67% (sessenta e sete por cento) sobre a dívida ajustada — percentual absolutamente desproporcional para a remuneração da advocacia. Honorários de êxito devem servir como incentivo, jamais como instrumento de transferência de montantes equivalentes à própria dívida objeto da disputa. Aqui, a remuneração ultrapassa qualquer parâmetro aceitável, aproximando-se perigosamente daquilo que, em termos econômicos, representa verdadeiro confisco de recursos públicos. Os representantes dos setores inerentes esclareceram que o contrato foi celebrado em 2009, sendo que nenhum dos atuais responsáveis pelas áreas jurídica e financeira participaram do processo. Informaram que, cientes dos impactos negativos resultantes, buscaram negociar com a contratada para obter redução do valor. A partir dessa negociação, foi acordado que a contratada não aplicaria correção monetária ao valor devido, além de concordar em reduzi-lo em 20% (vinte por cento). O COMITÊ questionou sobre a possibilidade do setor jurídico da Companhia desenvolver tese de defesa para eventual discussão judicial acerca do critério utilizado no cálculo do êxito — se o valor da notificação inicial ou o valor da causa, apresentando ao CONSAD, no momento oportuno. Sobre a possibilidade de judicialização do processo, os representantes do setor jurídico ponderaram que o risco é elevado, além de imprevisível, pois pode gerar valores muito superiores a R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais). Independentemente do compromisso de pagamento relativo ao contrato, o COMITÊ solicitou que o setor jurídico da Companhia posteriormente esclareça, também ao CONSAD, se o contratado teve efetiva participação no acordo celebrado com a PORTUS. Considerando esses esclarecimentos, o COMITÊ concluiu que, embora se trate de obrigação contratual já constituída, cuja execução não depende da deliberação deste órgão estatutário, é indispensável deixar consignado que contratações baseadas em percentual de êxito sobre proveito econômico, em matérias que envolvem cifras milionárias ou bilionárias, jamais podem ser celebradas sem limites objetivos e proporcionais. Do contrário, o mecanismo, que deveria ser um instrumento de eficiência, converte-se em fonte de comprometimento insustentável do

patrimônio público. A boa governança exige que remunerações sejam compatíveis não apenas com a complexidade do serviço, mas também com a razoabilidade econômica da relação. Considerando a gravidade do tema, o COMITÊ questionou se existem situações semelhantes em processo na Companhia, e quais as providências que seriam tomadas em tempo hábil para sua revisão e adequação, evitando que novas distorções venham a comprometer recursos públicos em proporções que se afastam do interesse coletivo. Mais do que uma providência administrativa, trata-se de medida de transparência, prevenção e proteção do erário, que reforça o compromisso desta APS com os princípios da moralidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão. Os responsáveis confirmaram essa existência, salientando que, ao contrário do caso presente, eles apresentam um limite de pagamento de honorários. O COMITÊ solicitou que lhe seja disponibilizada, e também ao CONSAD, a lista desses casos. Desta forma, foi emitida a Manifestação COAUD 31/2025, com o seguinte teor: “CONSIDERANDO: a) as informações contidas no Documento Virtual nº 14387/2024; b) a Nota Técnica SUGJUD/05.2025, datada de 09/09/2025; c) a Folha de Informação SUJUD/01.2025; d) os dizeres da Decisão Direxe nº 452.2025, datada de 12/09/2025; e) os esclarecimentos complementares, feitos pelos setores pertinentes, e o discutido e deliberado na 171ª Reunião deste Comitê, realizada em 15/09/2025; **O COMITÊ**, considerando as limitações do seu escopo de atuação, **não vê óbice ao encaminhamento da matéria para apreciação pelo CONSAD, se MANIFESTANDO FAVORAVELMENTE** à proposta de pagamento dos honorários contratuais de êxito ao escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, decorrentes do acordo realizado com o PORTUS para equacionar o déficit da entidade previdenciária e encerrar os processos judiciais em curso, totalizando o valor de **R\$ 201.829.325,90** (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme previsão contratual no âmbito do Contrato DP-ED74A.2011 e Contrato DP-ED/44.2012, reconhecendo a manutenção da vantajosidade econômica originalmente apresentada em razão do benefício econômico mínimo de R\$ 2,71 bilhões obtido pela APS.

Adicionalmente, o COMITÊ recomenda que, além do acompanhamento de processos similares existentes, que sejam adotadas as devidas providências para evitar contratações em condições semelhantes, preservando a estabilidade financeira da empresa.”. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata.

Documento assinado eletronicamente

Thiago Benito Robles
Coordenador

Isabel Cristina Bittencourt Santiago
Membro

Adilson Luiz Gonçalves
Membro

Jorge Leite dos Santos
Secretário

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 29/09/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento Ata de reunião
Referência Contrato ATA 171 reunião COAUD
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 29/09/2025
Validade 29/09/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento 2D1579FD7EFF797CA968A7751C5B42BEA2250EBCD9D47458317196DB1039EAD2

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Secretário		
Relacionamento	44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos		
Representante			CPF
			[REDACTED]
Jorge Leite dos Santos			
Ação:	Assinado em 29/09/2025 10:33:55 - Forma de assinatura: Token	IP:	191.13.0.17
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/139.0.0.0 Mobile Safari/537.36 EdgA/139.0.0.0		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Rápido		

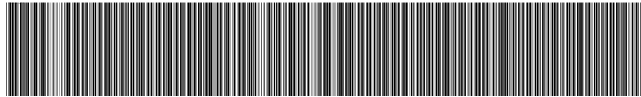
Papel (parte)	Coordenador		
Relacionamento	44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos		
Representante			CPF
			[REDACTED]
Thiago Benito Robles			
Ação:	Assinado em 29/09/2025 11:13:53 - Forma de assinatura: Token	IP:	177.11.210.154
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (X11; Linux x86_64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Rápido		

Papel (parte)	Membro		
Relacionamento	44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos		
Representante			CPF
			[REDACTED]
Adilson Luiz Gonçalves			
Ação:	Assinado em 29/09/2025 09:25:57 - Forma de assinatura: Usuário + Senha	IP:	198.49.133.92
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Latitude: +23.934016362576543/ Longitude: -46.32840166992463		
Tipo de Acesso	Normal		

Representante			CPF
			[REDACTED]
Isabel Cristina Bittencourt Santiago			
Ação:	Assinado em 29/09/2025 10:15:19 - Forma de assinatura: Token	IP:	2804:214:c010:1f4d:593a:26f9:71cf:3621
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36 Edg/140.0.0.0		
Localização	Latitude: -19.880005/ Longitude: -43.994213		
Tipo de Acesso	Rápido		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **26A7F-LNLHD-EGNCL-HJWSV**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.